TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **12.447/12**

Objeto: Pensão
Interessado(a): Ruth Maria Heusi de Lucena
Órgão: PBPrev
Responsável: Hélio Carneiro Fernandes (ex-gestor)
Procurador/Patrono: Não Há

Pensão Especial Complementar. Secretaria de Estado da Administração. Recursos do Tesouro Estadual. Determina-se o arquivamento por perda do objeto.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0104/2016

A 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12.447/12, referente à Pensão Especial Complementar, decorrente da morte do Sr. Humberto Coutinho de Lucena, Ex-Deputado Estadual, tendo como beneficiária a Sra. Ruth Maria Heusi de Lucena, e,

CONSIDERANDO que a benefifiária acima mencionada, também, chegou a óbito,

RESOLVE:

Determinar o arquivamento do processo por falta de objeto.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.447/12

RELATÓRIO

O presente feito decorre do cumprimento da Resolução RC2-TC-00305/2012, que determinou o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 365/398 do bojo do Processo TC nº 09346/08, a fim de formalizar processo específico de pensão da Sr.ª Ruth Maria Heusi de Lucena, viúva do ex-Deputado Estadual Humberto Coutinho de Lucena, além da pensão complementar, a Auditoria procedeu à análise da pensão previdenciária da referida beneficiária.

A referida pensão complementar, paga com recursos do Tesouro Estadual, foi concedida com base na Lei Estadual nº 4.191/80, alterada pelas Leis 4627/84 e 4650/84.

Adoto como relatório o PARECER do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº 847/16, da lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, inserto ás fls. 69/73 dos autos, que opinou para que esta Corte:

1) **Considerasse ilegal** a concessão da Pensão Complementar concedida a **Sra. Ruth Maria Heusi de Lucena**;

2) **Denegasse** o **registro** do referido ato, uma vez inexistir previsão legal, porquanto a Lei n.º 4.191/80 não foi recepcionada pela Constituição vigente.

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do MPjTCE, este Relator verificou que a beneficiária da pensão também chegou a óbito.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando os termos do Relatório da equipe técnica bem como Parecer do Ministério Público Especial, além da constatação do óbito da beneficiária, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem** o arquivamento do processo por falta de objeto.:

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator

Em 28 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO